



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12452.000089/2006-79
Recurso nº
Resolução nº **3102-000.206 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de abril de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LG ELETRONICS DE SÃO PAULO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração para exigência dos tributos aduaneiros em razão de reclassificação de mercadorias realizado em procedimento de revisão aduaneira.

A empresa autuada realizou diversas importações de "circuitos integrados eletrônicos" e a Fiscalização Aduaneira entendeu, a partir de laudo técnico (fls. 143 a 183) proceder a reclassificação das mercadorias.

Cientificada do lançamento, a Recorrente, apesar de discordar das reclassificação adotada em parte dos produtos importados, decidiu recolher os valores de R\$ 852.392,19 a título de Imposto de Importação, acrescido de juros de mora e de multa de ofício, e R\$ 17.047,71 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, também acrescido de multa de ofício e juros de mora.(fl. 317)

Quanto ao restante do lançamento, questionou a reclassificação adotada para o produto MSM 3100, classificado originalmente na posição 8542.13.22 e reclassificado pela Fiscalização Aduaneira na posição 8542.30.29. Alega que a posição adotada para o produto seria aquela informada originalmente na Declaração de Importação-DI, por ali estarem contidas os "circuitos integrados digitais" onde classifica-se o MSM 3100, por ser este produto um "circuito integrado monolítico digital". A embasar as suas alegações, traz laudo técnico (fls. 276 a 280).

Também constou da impugnação, a alegação do lançamento em duplicidade da DI nº 01/0845424-4 e utilização de alíquotas do IPI de 2,5% (dois e meio por cento), ao passo que a alíquota correta seria de 2% (dois por cento).

A Delegacia de Julgamento decidiu por converter o julgamento em diligência, para que fossem respondidos pela Unidade autuante as seguintes questões:

"Ocorre duplicidade da exigência dos impostos em relação a Declaração de Importação nº 01/0845424-4, de 24/08/2001, valor CIF 5.449.153,46, em virtude do recolhimento dos impostos exigidos pela fiscalização, pelo importador, por ocasião do seu desembaraço aduaneiro ?

. Se afirmativo, os DARF juntados à impugnação (Documento 03 / páginas 316 e 317), comprovam o recolhimento dos impostos incidentes na Declaração de Importação nº 01/0845424-4, de 24/08/2001 ?

. Explicitar quais os critérios se valeu a fiscalização para reclassificar o componente MSM 3100 como "outros circuitos integrados monolíticos" no código NCM 8542.3 ?"

Concluída a diligência, foi juntado relatório às fls. 325 a 326, confirmando a duplicidade de lançamento da DI nº 01/0845424-4 e que o componente MSM 3100, foi objeto de análise pela perícia técnica, que o descreveu como "circuito monolítico analógico-digital".

Ao apreciar o relatório, resolveu a DRJ, converter novamente em diligência, para que desta feita, fosse confirmado pela Unidade de Origem, o suposto erro na alíquota do Imposto IPI utilizada no auto de infração.

Os autos retornaram a Unidade de Origem, em nova diligência, foi confirmado o erro na utilização da alíquota do IPI.

Ao analisar este novo relatório, resolveu mais uma vez a DRJ, converter o processo em diligência para que fossem feitas as correções no lançamento, corrigindo a duplicidade no lançamento e o erro na utilização da alíquota do IPI.

A Unidade Preparadora atendendo a determinação da DRJ, procedeu ao recálculo, corrigindo os valores constantes do lançamento (fls. 373 a 411).

Retornaram então os autos a DRJ que decidiu por dar provimento parcial a impugnação para corrigir os lançamentos, acatando as alegações quanto a duplicidade de exigência da DI nº 01/0845424-4 e o erro na alíquota do IPI. Quanto a classificação do produto MSM 3100, confirmou o entendimento adotada pela Fiscalização Aduaneira, mantendo a classificação na posição NCM 8542.3. A decisão da DRJ foi assim ementada:

"ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 17/12/2003

Importação de diversos tipos de "circuitos integrados eletrônicos".

A fiscalização apurou através de dados constantes das especificações (data sheet) dos componentes a incorreção da classificação fiscal e a descrição genérica dos itens importados.

O texto da posição reclamado pelo importador NCM 8542.1 é "Circuitos integrados digitais". O componente MSM 3100 é um circuito integrado monolítico analógico-digital, não se tratando de um circuito integrado monolítico digital.

A posição pleiteada pela fiscalização 8542.3 se mostra a adequada por ser a posição residual.

Reconhecida a duplicidade parcial dos impostos exigidos pela fiscalização.

Incorre em erro a fiscalização ao exigir a alíquota do Impostos sobre produtos Industrializados para o lançamento é de 2%

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte"

Cientificada da decisão, foi interposto recurso voluntário, afirmando que a classificação correta da mercadoria é a da posição 8542.1 por se tratar de "Circuito Integrado Monolítico Digital", reafirmando os fatos já apresentados na impugnação.

Alega também que os pagamentos referentes a parte do lançamento, anteriores ao protocolo da impugnação, não foram considerados pela autoridade a quo, que manteve estes valores na sua decisão, sendo também exigidos por meio de cobrança emitida pela Unidade de Origem (fls. 425 a 427).

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Inicialmente por tratar-se de questão preliminar analiso a alegação que os pagamentos realizados pela Recorrente, que extinguiriam parte do lançamento, não foram considerados na decisão de primeira instância.

Realmente, obsevando tanto a decisão da DRJ (fls. 417 a 419) quanto a cobrança realizada contra a Recorrente, constata-se que os valores pagos não teriam sido excluídos da discussão administrativa. O que aparentemente ocorreu foi um erro processual que considerou impugnados todos os débitos constantes do lançamento, quando deveria ter feito as respectivas imputações referente aos pagamentos realizados, sendo suspenso a cobrança do restante por força da impugnação.

O caminho para a solução deste problema é a baixa dos autos em diligência para que sejam feitas as correções pertinentes, para apurar a partir dai, os valores mantidos e aqueles exonerados na decisão da DRJ e assim continuar o julgamento do processo.

Quanto ao mérito, o cerne da questão corresponde a classificação a ser adotada para o produto MSM 3100, considerado um "circuito integrado digital" pela Recorrente e considerado um "circuito integrado analógico-digital" pela Fiscalização. Apesar da controvérsia, entendo que não existe um conflito no termo exato da palavra, pois o laudo emitido por perito credenciado pela Receita Federal, informa que o circuito MSM 3100 trata-se de um "circuito integrado monolítico analógico-digital". (fls. 167).

No mesmo sentido, o laudo trago aos autos pela Recorrente, também confirma que no Circuito MSM 3100, existem funções analógicas, tanto assim, que afirma tratar-se de um produto essencialmente digital. (fls. 277)

"2. RESPOSTAS AOS QUESITOS:

a) A mercadoria analisada é um circuito integrado monolítico digital?

Sim. O circuito MSM 3100 é um circuito monolítico essencialmente digital que corresponde ao dispositivo central de interface entre os elementos que compõe o circuito de um transceptor de telefonia celular digital que opera nos padrões CDMA (Code-division Multiple Access" – Acesso múltiplo dividido por código) e

DFM ("Digital FM"), conforme podemos verificar pela figura 2, que mostra o circuito MSM3100 inserido no contexto de um transceptor celular CDMA/AMPS."

Portanto, utilizando dos dois laudos técnicos, temos que o produto MSM 3100 é um circuito integrado monolítico digital, mas que apresenta características analógicas. Dai o resultado da perícia técnica traga pela Recorrente, informar que trata-se de um "circuito integrado monolítico essencialmente digital"

De outro giro, do relatório "Dados considerados para os Lançamento" (fls. 76) confeccionado pela Fiscalização, consta que o produto em questão foi importado por meio da Declaração de Importação - DI nº 01/0741468-0, registrada em 26/07/2001. A mercadoria importada originalmente na NCM 8542.1322, foi reclassificado para a NCM 8542.3021 aplicando o ex-tarifário "Ex 001 - Circuitos integrados monolíticos digitais-analógicos, exceto memórias, montados, próprios para montagem em superfície (SMD-"Surface Mounted Device").

Buscando nos autos, não foi possível encontrar as alíquotas da TEC com os respectivos ex-tarifários e descrição da NCM para as classificações em discussão, vigentes à época do registro da DI. Portanto, para um decisão da classificação a ser adotada, entendo, ser necessário a consulta a tais informações.

Diante do exposto, voto no sentido de baixar os autos em diligência para que a Unidade Preparadora, atenda os seguintes quesitos:

a) anexe os textos da TEC contendo todas as descrições NCM (em nível de item e subitem) e os ex-tarifários, referentes à posição NCM 8542, vigentes na data do registro da DI nº 01/0741468-0;

b) Confirmar os recolhimento apresentados à fl. 317, e quais seriam débitos extintos no presente processo, fazendo as correções pertinentes. Apurando os valores mantidos e aqueles exonerados na decisão da DRJ.

Do resultado da diligência, dê-se vista à reclamante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, sejam os autos devolvidos a este Colegiado para retomada do julgamento.

Winderley Moraes Pereira